



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.537 - SP (2009/0169855-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO BARÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. INTERESSE JURÍDICO NÃO OBSERVADO.

1. Hipótese em que a Segunda Turma reconheceu o dever de o Estado restituir o ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/1996, c/c o art. 150, § 7º, da CF/1988. Isso porque é inaplicável ao Estado de São Paulo o decidido pelo STF na Adin 1.851/AL, por não ser ele signatário do Convênio 13/1997.
2. O Recurso Especial e o acórdão correspondente e aquele proferido pelo TJ-SP referem-se apenas ao Estado de São Paulo (Fisco) e ao Centro Automotivo Barão Ltda. (substituído).
3. A decisão ora agravada negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Petrobras, porquanto esta não figura em nenhum dos pólos da demanda, nem peticionou para requerer o seu ingresso.
4. Aparentemente, houve erro na formação dos autos físicos, com a inclusão de seu nome na etiqueta de autuação, posteriormente excluído, à época da digitalização.
5. Ainda que se admita, em tese, recurso de terceiro interessado, parece inadequado tumultuar o processo nesta fase, em que há Recurso Extraordinário interposto pelo Estado.
6. O acórdão é claro ao reconhecer a responsabilidade do Estado, e não da substituta, em relação à restituição do indébito.
7. A rigor, o acórdão proferido pelo TJ-SP relata o conteúdo da sentença, em que fica claro que caberá ao agravado (substituído) emitir nota fiscal de transferência de crédito para a fornecedora dos derivados de petróleo (substituída), significando que a restituição onerará, ao final, exclusivamente o Fisco estadual.
8. Não há, portanto, interesse jurídico ou econômico da substituta (Petrobras) na demanda.
9. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.537 - SP (2009/0169855-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO BARÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Petrobras.

Isso porque essa empresa não figura em nenhum dos pólos da demanda, nem peticionou para requerer seu ingresso.

A agravante argumenta que é interessada, na condição de substituta tributária, conforme constou na etiqueta de autuação dos autos físicos, tendo inclusive peticionado anteriormente nos autos (fl. 884).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.537 - SP (2009/0169855-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A

Petrobras opôs Embargos Declaratórios contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/1996 C/C O ART. 150, § 7º, DA CF/1988. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADIN 1.851/AL. INAPLICÁVEL AO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Admite-se a restituição do ICMS relativo à diferença entre o valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/1996, c/c o art. 150, § 7º, da CF/1988.

2. Inaplicável ao Estado de São Paulo o decidido pelo STF na ADIN 1.851/AL, por não ser ele signatário do Convênio 13/1997. Precedentes do STJ.

3. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar seu entendimento, o que, a rigor, aplica-se a toda a jurisprudência, não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental não provido. (fl. 842)

A questão de fundo, como se vê, é pacífica no STJ, qual seja, o dever do Estado de restituir a diferença de ICMS relativo ao valor da operação e aquele que serviu de base para o recolhimento do tributo sob o regime de substituição tributária "para frente", nos termos do art. 10 da LC 87/1996, c/c o art. 150, § 7º, da CF/1988.

Isso porque, sempre em conformidade com a jurisprudência do STJ, é inaplicável ao Estado de São Paulo o decidido pelo STF na ADIN 1.851/AL, por não ser ele signatário do Convênio 13/1997.

Ocorre que o acórdão proferido no TJ-SP refere-se exclusivamente ao Estado de São Paulo (Fisco) e ao Centro Automotivo Barão Ltda. (substituído). De modo análogo, o Recurso Especial foi interposto por esta contra o Estado.

Não há qualquer referência à Petrobras no acórdão recorrido ou no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

A agravante não infirma o que consta da decisão agravada, relativamente à inexistência de pedido de ingresso no processo na condição de interessada.

Aparentemente, houve erro na formação dos autos físicos, com a inclusão de seu nome na etiqueta de autuação, posteriormente excluído, à época da digitalização.

Ainda que se admita, em tese, o recurso de terceiro interessado, não parece adequado tumultuar o processo nesta fase, em que já há, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pelo Estado (fls. 846-852).

Isso porque o acórdão é claro ao reconhecer a responsabilidade do Estado, e não da substituta, em relação à restituição do indébito.

A rigor, o acórdão recorrido relata o conteúdo da sentença, em que fica claro que caberá ao agravado (substituído) emitir nota fiscal de transferência de crédito para a fornecedora dos derivados de petróleo (substituída), significando que a restituição onerará, ao final, exclusivamente o Fisco estadual. Eis o trecho do acórdão recorrido a que me refiro (fls. 23-24):

A segurança foi concedida em parte para assegurar à impetrante o direito de utilizar o crédito decorrente da substituição tributária, retido a maior em operações pretéritas e futuras de ICMS, **transferindo-o tão-somente para a fornecedora de derivados de petróleo a que vinculada, por meio da emissão da nota fiscal de transferência de crédito**, afastada a incidência de juros de mora sobre o valor do crédito, bem como a pretensão de ver determinado às distribuidoras o depósito das quantias em conta corrente indicada pela impetrante (fls. 237/247).

Não há, portanto, interesse jurídico ou econômico da Petrobras na demanda, considerando, repito, que o ônus do acórdão proferido pelo STJ recairá exclusivamente sobre o Fisco paulista.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0169855-3

AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no
Ag 1.197.537 / SP

Números Origem: 115492002 3127255 3127255203

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO BARÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO BARÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária